SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099558 - SP (2026/0201191-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATO AUGUSTO BRAZ (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. Condenação por tráfico de drogas, com posterior revisão criminal parcialmente procedente para redução da reprimenda. No *writ*, alegada ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, sustentando que a abordagem se baseou em “nervosismo”, sem outros elementos objetivos.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, com fundamento na inviabilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio e na inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal; e (iii) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi lícita à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, ante a existência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se seu conhecimento apenas para sanar flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59043452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 090920c3-1bf9-4841-99ca-8a296e9dc57c

6. O art. 647-A do CPP autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção; ausentes, no caso, elementos que evidenciem ilegalidade manifesta, inviável a atuação *ex officio*.

7. O art. 244 do CPP permite a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito; a abordagem encontra amparo legal quando lastreada em circunstâncias objetivas e condutas que indiquem possível prática delitiva.

8. Os elementos colhidos nas instâncias ordinárias evidenciam justificativa concreta para a intervenção policial (comportamento suspeito do abordado e contexto que indicava aquisição de drogas), o que legitima a busca pessoal e preserva a higidez das provas. Com efeito, consta dos autos que o **próprio agravante**, **quando interrogado em juízo**, afirmou que "*saiu para caminhar com o objetivo de adquirir drogas para uso próprio. Afirmou ter encontrado alguns jovens na rua, os quais disseram não possuir cocaína, oferecendo apenas maconha. Nesse contexto, adquiriu a substância e continuou caminhando. Em seguida,* ***avistou uma viatura policial e, enquanto os jovens fugiram do local, ele permaneceu e foi abordado pelos agentes****"* (e-STJ fl. 33, grifo nosso), o que foi suficiente para justificar a busca pessoal, pois presentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em "*posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*".

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se o óbice ao conhecimento do *writ* como sucedâneo e afasta-se a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 090920c3-1bf9-4841-99ca-8a296e9dc57c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099558 - SP (2026/0201191-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATO AUGUSTO BRAZ (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. Condenação por tráfico de drogas, com posterior revisão criminal parcialmente procedente para redução da reprimenda. No *writ*, alegada ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, sustentando que a abordagem se baseou em "nervosismo", sem outros elementos objetivos.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, com fundamento na inviabilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio e na inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal; e (iii) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi lícita à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, ante a existência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

ou revisão criminal, admitindo-se seu conhecimento apenas para sanar flagrante ilegalidade.

6. O art. 647-A do CPP autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção; ausentes, no caso, elementos que evidenciem ilegalidade manifesta, inviável a atuação *ex officio*.

7. O art. 244 do CPP permite a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito; a abordagem encontra amparo legal quando lastreada em circunstâncias objetivas e condutas que indiquem possível prática delitiva.

8. Os elementos colhidos nas instâncias ordinárias evidenciam justificativa concreta para a intervenção policial (comportamento suspeito do abordado e contexto que indicava aquisição de drogas), o que legitima a busca pessoal e preserva a higidez das provas. Com efeito, consta dos autos que o **próprio agravante**, **quando interrogado em juízo**, afirmou que "*saiu para caminhar com o objetivo de adquirir drogas para uso próprio. Afirmou ter encontrado alguns jovens na rua, os quais disseram não possuir cocaína, oferecendo apenas maconha. Nesse contexto, adquiriu a substância e continuou caminhando. Em seguida,* ***avistou uma viatura policial e, enquanto os jovens fugiram do local, ele permaneceu e foi abordado pelos agentes"*** (e-STJ fl. 33, grifo nosso), o que foi suficiente para justificar a busca pessoal, pois presentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em "*posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*".

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se o óbice ao conhecimento do *writ* como sucedâneo e afasta-se a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO AUGUSTO BRAZ contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi **condenado à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão**, no regime inicial fechado, por haver praticado os crimes previstos no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal** (e-STJ fls. 12/29).

O Tribunal de origem **deu parcial provimento à apelação para absolver o agravante do crime de receptação** e reduzir a reprimenda a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado (e-STJ fls. 40/48).

Sobreveio trânsito em julgado da condenação. A defesa ajuizou revisão criminal, a qual mereceu parcial conhecimento e, nessa extensão, foi julgada

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

parcialmente procedente para **minorar a reprimenda para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em acórdão assim ementado:

> *Revisão criminal – Tráfico de substâncias entorpecentes Alegada nulidade por suposta inexistência de fundada razão para a busca pessoal – Inocorrência – Existência de fundada suspeita para a realização da diligência, não tendo sido verificada qualquer arbitrariedade ou excesso na conduta dos agentes públicos, cuja atuação se deu em estrita observância ao regular exercício de suas atribuições, sobretudo o policiamento ostensivo e a defesa da ordem e segurança pública – No mérito, pleitos de absolvição e redução das penas-base – Admissibilidade parcial – Pretendida rediscussão e reanálise de aspectos da prova – Via revisional que não pode, sem nenhum adminículo probante novo, ser manejada como se fosse apelação – Possibilidade, contudo, de redimensionamento das penas, em razão de erro judiciário na dosimetria – Afastamento dos maus antecedentes, uma vez que tratam de fatos posteriores ao apurado nos presentes autos. Ação revisional conhecida em parte e, nessa extensão, julgada parcialmente procedente.*

No *writ*, sustentou a defesa **ilicitude na busca pessoal** realizada, pois *"em nenhum momento os policiais relataram ter flagrado o réu em atividades relacionadas ao comércio ilícito ou em posse de objetos proibidos.* ***A abordagem baseou-se unicamente na impressão subjetiva dos policiais,*** *sem apresentar qualquer observação direta ou circunstância concreta que confirmasse a prática de ato criminoso*" (e-STJ fl. 5, grifo nosso).

Diante dessas considerações, pediu "*a concessão da presente medida protetiva da Vida, da Dignidade e do Direito Constitucional, da Ampla Defesa e do Contraditório, para com medida de justiça conceder em LIMINAR a presente ordem de HABEAS CORPUS, em favor de RENATO AUGUSTO BRAZ, para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal ilegal. Caso deferida a medida liminar, espera que* [...] [esta], *em julgamento do MÉRITO, seja mantida, haja vista nosso ordenamento constitucional e os precedentes ajustados não permitirem o cumprimento antecipado da resposta penal, ainda mais quando a fundamentação da decisão proferida se encontra desprovida de validade processual e constitucional"* (e-STJ fl. 10).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, alegando, para tanto, que "***a busca pessoal realizada em desfavor do paciente foi fundamentada exclusivamente em alegado 'nervosismo' demonstrado durante a abordagem policial.*** *Tal circunstância, inclusive, consta dos próprios depoimentos prestados pelos agentes de segurança e foi reproduzida na sentença condenatória. Em nenhum momento os policiais relataram ter visualizado o paciente praticando atos relacionados ao comércio ilícito de drogas, tampouco portando arma, entorpecente ou qualquer objeto ilícito. Não houve denúncia específica em relação ao paciente, monitoramento prévio, investigação anterior ou qualquer circunstância objetiva apta a indicar a prática de delito*" (e-STJ fl. 70, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. USO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. FATOS DISTINTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
>
> *1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso especial viola o princípio da unirrecorribilidade e não comporta conhecimento, salvo para verificação de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.*
>
> *2. Inexiste litispendência quando as ações penais apuram fatos historicamente distintos: o primeiro processo refere-se à venda de 1 pedra de crack a terceiro identificado, ocorrida em 18/1/2024; o segundo, ao depósito e guarda, para entrega a terceiros, de quantidade e variedade diversas de entorpecentes apreendidos em 9/2/2024, mais de três semanas depois. A diversidade dos verbos nucleares, das substâncias, das quantidades e dos momentos consumativos afasta a identidade da causa de pedir e, por conseguinte, o alegado bis in idem.*
>
> *3. O mero nexo investigativo entre inquéritos sequenciais não basta para configurar a litispendência, cujo reconhecimento exige a tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.*
>
> *Esgotada a conduta que originou o primeiro processo, a subsequente manutenção de novas porções de entorpecentes consubstancia crime autônomo.*
>
> *4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, no ponto, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.046.976/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

A hipótese, contudo, **não se enquadra no caso do presente *writ.***

Com efeito, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

Na situação vertente, consta da sentença que a *"testemunha Jorge Augusto Silva Ferreira, policial militar, ao ser ouvida em juízo, relatou que, durante patrulhamento, avistaram o réu, que* ***demonstrou nervosismo ao perceber a aproximação da viatura. Segundo o depoente, o réu chegou a esboçar um movimento de retorno ao local de onde vinha****, mas acabou prosseguindo. Diante disso, realizaram a abordagem do acusado*" (e-STJ fl. 32, grifo nosso).

O **próprio agravante** afirmou, **quando interrogado em juízo**, que "*saiu para caminhar com o objetivo de adquirir drogas para uso próprio. Afirmou ter encontrado alguns jovens na rua, os quais disseram não possuir cocaína, oferecendo apenas maconha. Nesse contexto, adquiriu a substância e continuou caminhando. Em seguida,* ***avistou uma viatura policial e, enquanto os jovens fugiram do local, ele permaneceu e foi abordado pelos agentes"*** (e-STJ fl. 33, grifo nosso), o que foi suficiente para justificar a busca pessoal, pois presentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em "*posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*".

Com efeito, "*o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: '****[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública****' (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023)*" (HC n. 248.011 AgR, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024, grifo nosso).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM SEM MANDADO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação da recorrente por tráfico de drogas, questionando a licitude da abordagem pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, ao argumento de que não existiriam fundadas suspeitas que justificassem a intervenção*

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

policial. A recorrente alega violação aos artigos 5º, XI e LVI da Constituição Federal, bem como aos artigos 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem pessoal e veicular realizada pelos policiais, sem prévia ordem judicial, estava devidamente justificada por fundadas suspeitas, configurando justa causa que legitimasse a atuação policial e a apreensão da droga encontrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial em casos de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos ou de elementos que constituam corpo de delito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a abordagem policial, mesmo sem mandado, quando há circunstâncias que justifiquem a fundada suspeita, como a conduta atípica do abordado e a presença de indícios objetivos.

4. No caso concreto, os policiais, em patrulhamento, observaram que a recorrente estacionou seu veículo em contramão em local ermo e saiu correndo ao avistar a viatura, demonstrando nervosismo. Essas circunstâncias objetivas, somadas ao forte odor de maconha que exalava do veículo, justificaram a abordagem e a revista veicular, que resultou na apreensão de mais de cinquenta quilos de maconha.

5. A atuação dos policiais caracterizou-se como exercício regular do poder de polícia, diante de fundadas suspeitas e da constatação de infração de trânsito, não havendo ilegalidade ou nulidade na apreensão das provas obtidas.

6. A incidência da Súmula nº 83 do STJ é aplicável, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da licitude de buscas pessoais e veiculares fundamentadas em suspeitas objetivas.

7. A análise do recurso especial demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.681.629/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Estão hígidas, portanto, as provas oriundas da busca pessoal realizada, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade apta a suplantar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* e, por conseguinte, autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: fbf3f4f1-dc57-436b-b127-e5667b9b639b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.558 / SP

Número Registro: 2026/0201191-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008843220218260288 2310626712021 23741004220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO AUGUSTO BRAZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO AUGUSTO BRAZ (PRESO)
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:28
Código de Controle do Documento: 6c197bc8-73a7-46ea-bdd8-3e480eba16d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:28
Código de Controle do Documento: 6c197bc8-73a7-46ea-bdd8-3e480eba16d2